



**compuservice**

informática & informática

CRM-AP
393/2017
25/04/17
14/46

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ.

Tânia Maria Torres de Souza  
Assistente Administrativo  
Chefe do Setor de Registro CRM-AP

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

PROCESSO: 006/2017

CRM - AP
FLS. 1638

COMPUSERVICE EMPREENDIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro do CNPJ sob o nº 02.985.578/0001-70, com endereço profissional sito a Av. Mendonça Furtado, 253 - A, bairro Central, na cidade de Macapá, estado do Amapá, CEP.: 68901-254, vem respeitosamente, à presença de V.sa, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar:

## CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso interposto pela empresa VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.
2. A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação do CRM-AP, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.
3. Do direito de apresentar as Contrarrrazões, Decreto nº 5.450/2005, Art. 26:

**Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes**

***assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (gn)***

4. Considerando que a Recorrente materializou na data de 20 de abril de 2017 a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrado junto ao CRM-AP o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 25 de abril de 2017 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.
5. Diante do exposto, verificasse que a presente contrarrazão encontrasse tempestiva.

## **DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU VENCEDOURA A CONTRARRAZOANTE.**

### **II DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

6. A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pelo Pregoeiro, visto que a COMPUSERVICE EMPREENDIMENTO LTDA, empresa respeitada no seguimento, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.
7. No afã de embasar seu pedido de desclassificação a RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES FALACIOSAS que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contrarrazoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS. Por outro lado, a Contrarrazoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico financeira para contratar com a Administração.
8. Nesse passo, passará a Contrarrazoante a demonstrar que o culto Pregoeiro acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

### **III DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

9. Nas alegações emanadas pela empresa VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, chega a Recorrente a afirmar que a Contrarrazoante deveria ser inabilitada por ter apresentado balanço patrimonial vencido, vejamos:

## DAS RAZÕES

De acordo com a VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES LTDA, a empresa COMPUSERVICE EMPREENDIMENTO LTDA, não atendeu o item 14.8.3, que trata da qualificação economia financeira, mas precisamente, que o balanço patrimonial apresentado pela contrarrazoante estava vencido.

10. Preliminarmente, cumpre observar que a Contrarrazoante ao participar do certame aceitou todas as condições expostas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.
11. antes de adentrarmos no prazo para apresentação do balanço patrimonial, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 31 do Estatuto das Licitações, vejamos:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

12. A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada "idoneidade financeira", tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado por Hely Lopes Meirelles é a "*capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato*". O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.
13. Em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no **lucro real** são obrigadas a adotá-las.
14. Recentemente a Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 estendeu a obrigatoriedade do ECD para as pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido**, vejamos:  
Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013:

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:

I – as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro real;

II – as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e (Grifo e negrito nosso)

15. Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração. *(alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.594, de 01 de dezembro de 2015.)* (Grifei e negritei)

*Nota: Inicialmente o prazo estabelecido era “até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte”, contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo “até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”.*

16. Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas enquadradas no regime de lucro real e lucro presumido terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço. Portanto, há dois prazos:

- 1- Até maio do ano subsequente para as empresas enquadradas no regime de lucro real e lucro presumido.
- 2- Até abril do ano subsequente às demais sociedades empresárias.

17. Diante disso alguns órgãos licitantes vem reconhecendo que o balanço das empresas de lucro real e lucro presumido serão aceitos até maio do ano corrente, ou seja, a partir desta data deverão apresentar o balanço do último exercício.

18.A Presidente de Comissão de Licitação Carmen Regina Linhares Pereira Resende em análise ao recurso apresentado julgou que:

"08. Adentrando ao mérito, de fato, esta Comissão de Licitação reconhece que anunciou a inabilitação dessa licitante de forma equivocada. Ao revisar a documentação apresentada às fls. 159 a 163, verificamos que se reporta ao exercício contábil financeiro encerrado em dezembro/2010, e contrabalanceando com as orientações da instrução normativa da Receita Federal Brasileira nº 787/07, vemos a necessidade de reformar nosso entendimento.

**Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007: "Art. 5º A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração". (g.n)**

09. Assim, tendo em vista que as orientações do art. 5º da IN RFB nº 787/07, e o fato de que a Sessão de entrega dos envelopes de habilitação se realizou em data anterior à 30/jun/12, todas as documentações referentes aos BP de 2010 apresentados pelas licitantes interessadas deveriam ter sido aceitos, uma vez que o balanço de 2011 somente será exigido após o último dia útil do mês de junho de 2012." (Decisão nº 55/1012 – Processo 50600.023827/2010-81, ref. Concorrência Pública nº 10/2012-00 – Ministério dos Transporte)

*Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, eis que inicialmente o prazo estabelecido era "até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte", contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte".*

19.A Egrégia Corte de Contas da União, recentemente, em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas com regime tributário de lucro real (e agora também lucro presumido) e outros para as demais:

"Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007." (Acórdão 2669/2013-Plenário, TC 008.674/2012-4, relator Ministro Valmir Campelo, 02/10/2013.)

***Nota: A decisão supra é anterior a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/2007, eis que inicialmente o prazo estabelecido era "até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte", contudo na data de 01 de dezembro de 2015 a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, agora estabelecendo como prazo "até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte".***

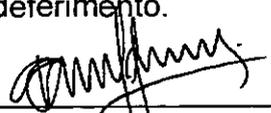
20. Diante todo o exposto, está demonstrando a validade do balanço patrimonial da contrarrazoante.

#### IV DO PEDIDO

Por todo exposto, a Contrarrazoada requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa VOCÊ TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por não estarem em consonância com a legislação pátria.
- c) Que seja mantida a r. decisão que habilitou a COMPUSERVICE EMPREENDIMENTO LTDA. Homologando a presente licitação;

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

  
\_\_\_\_\_  
VITOR CESAR MARTINS BATISTA  
CPF.: 515.587.422-04  
SÓCIO ADMINISTRADOR